



PROCESSO Nº	192.061-8/2024
PRINCIPAL	PREVIARA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAPUTANGA
INTERESSADO	J. C. DE S.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por incapacidade permanente caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 140-A, § 1º, inciso II, e artigo 140-B da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentados pela Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020; c/c o artigo 10, § 1º, inciso II, e o artigo 26, § 2º, inciso II e § 6º, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

### **Constituição da República**

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).





§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais sem direito a paridade, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

10. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

11. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 5.390/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar a Portaria no 021/2024, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 28/08/2024, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e sem direito à paridade, ao Sr. **J. C. DE S.**, inscrito no CPF sob o n. 34X.XXX.XXX-49, servidor efetivo no cargo de ENCANADOR, CLASSE "D", NÍVEL "01", lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no município de Araputanga/MT, contando com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição.





12. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

